

Recurso Especial Cível nº 0263001-45.2015.8.19.0001

Recorrentes: Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S/A e Outra

Recorridos: Joilce Aparecida Teixeira e Outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 4813/4848, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 17ª Câmara de Direito Privado, fls. 4754/4766 e 4796/4811, assim ementados:

"APELAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO COM CORRÉU. DIREITO SOLIDÁRIO. ARTIGO 844, § 3º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO SE TRATA DE DESISTÊNCIA OU PERDA DE OBJETO. CLÁUSULA 7ª NÃO Oponível AOS APELANTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE RESPONSABILIZARIA OS RÉUS E NÃO A AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO ANTE A VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA.

Pretendem os apelantes a reforma da sentença que homologou o acordo com o corrêu para fixar honorários advocatícios a seu proveito, ao fundamento que não anuiu com os termos do acordo e houve pela autora desistência ou perda do objeto em relação aos pedidos da inicial em face destes. A transação realizada entre a autora e um dos réus, decorrente de relação de consumo e de responsabilidade solidária, estende-se ao corrêu, na forma do que dispõe o art. 844, § 3º do Código Civil. O acordo abrangeu todos os pedidos formulados na inicial e os réus são devedores solidários não se tratando de perda de objeto ou desistência. Honorários advocatícios abarcados na transação -cláusula 7ª não oponível aos apelantes. Contudo o princípio da causalidade implicaria fixar honorários em desfavor dos apelantes. Impossibilidade de sua aplicação ante a vedação da reformatio in pejus. Recurso desprovido."

“Embargos de declaração. Rediscussão quanto aos honorários advocatícios. Matéria enfrentada, insurgência quanto a tese jurídica fixada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Erro material quanto a menção ao art. 844, §3º do CPC. Aplicada norma de direito material (art. 844, §3º do CC). Adoção da teoria da substanciação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, sem alteração do resultado do julgamento.”

Inconformados, os recorrentes, em suas razões recursais, alegam violação aos arts. 85, §§ 2º e 10, 90, *caput*, e §1º, do Código de Processo Civil, ao art. 844, *caput*, e §3º, do Código Civil, e aos arts. 22, 23, e 24, §§§ 1º, 2º e §4º, da Lei 8.906/94. Aduzem que o julgado não adequou a sucumbência em relação ao segundo recorrente e seu patrono, que não anuíram à transação extrajudicial homologada, realizada exclusivamente entre a autora e o primeiro réu, ora interessado. Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido incorreu em supressão de instância, ao entender que quem deu causa à lide foram os réus, e não a autora, a despeito de o mérito da causa não ter sido sequer apreciado, em razão da homologação do acordo antes de prolatada a sentença de mérito.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 4860.

É o brevíssimo relatório.

Os recorrentes defendem que o acórdão recorrido foi omissivo quanto aos arts. 22, 23 e 24, §4º, do Estatuto da Advocacia, na medida em que a advogada/recorrente participou ativamente durante todo o processo, em todas as instâncias; que o segundo réu/recorrente não reconheceu qualquer direito autoral para que fosse considerado como causador da lide junto ao primeiro réu, saindo prejudicado na extensão dos efeitos do acordo homologado antes da sentença de mérito, - especialmente quanto à verba sucumbencial -, acrescentando, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto a este tema.

Desse modo, o recurso comporta admissão, em razão da aparente violação ao Estatuto da OAB, e da existência de divergência jurisprudencial quanto à questão controvertida.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CANA DE AÇÚCAR. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. DISPENSA PELAS TRANSATORAS DE QUE UMA PAGUE AO ADVOGADO DA OUTRA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES, SEM A ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.” (AgInt no AREsp 1927924/SP. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA. Julg. 2706/2022. DJe 29/06/22).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARTICULARIDADES DA DEMANDA QUE IMPÕEM O RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. DIREITO

AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Ação de obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a reexecução de serviços de impermeabilização realizado em condomínio.

Conversão em perdas e danos. Posterior homologação de acordo firmado entre as partes.

2. Ação ajuizada em 12/08/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/09/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é decidir se são devidos os honorários de sucumbência ao procurador que não participou do acordo firmado entre as partes, realizado e homologado antes do trânsito em julgado da sentença que fixou tal verba.

4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. O acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.

6. A despeito da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, entende-se que a questão, na espécie, deve ser analisada sob outro viés, dada as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se plausível a flexibilização da interpretação normativa.

7. Na presente hipótese, verifica-se que, em 1º grau, a sentença condenatória condenou a recorrente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de verba honorária, condenação esta que foi mantida pelo TJ/RJ e que estava prestes a transitar em julgado, não fosse pelo fato de as partes terem, neste meio tempo, atravessado pedido de homologação de acordo extrajudicial - que sequer fez menção ao pagamento de qualquer verba honorária -, com a participação de nova advogada constituída nos autos, o que revogou automaticamente anterior procuração outorgada pelo Condomínio.

8. Dada as particularidades da situação ora analisada, convém reconhecer o direito autônomo do

recorrido ao recebimento da verba honorária estabelecida na sentença condenatória, devendo a mesma ser considerada título executivo judicial, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94. 9. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1851329/RJ. Min. NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Julg. 22/09/2020. DJe 28/09/2020).

Tal matéria independe do reexame fático contido nos autos, razão por que não incide aqui o óbice da Súmula 7 do Tribunal Superior de Justiça, e envolve questões jurídico processuais claramente definidas e prequestionadas, através de recurso que obedece aos demais requisitos de admissibilidade. De modo que a admissão do recurso se impõe, estando as demais questões nele ventiladas abrangidas pelo efeito devolutivo próprio.

À vista do exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Subam os autos à Corte Superior. Publique-se.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente